

01-0165/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0165 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0165 / 2005

DE

04/04/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDETE ALVES

EMENTA:

REGULA A APLICAÇÃO DE MEDICAÇÃO POR PROFISSIONAIS LEGALMENTE
HABILITADOS NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 14:08:29

00000020419-60



ARQUIVADO EM 15/03/2006

Viviane F. P.

VIVIANE FERREIRA PÓ
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 165 de 05

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves PT/SP

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 14 ABR 2005

PROJETO DE LEI . N

Constituições e Justiça
Educação, Cultura e Esporte
Saúde, Prom. Social e Trabalho
Finanças e Orçamento

[Assinatura]
PRESIDENTE

01 - PL
01- 0165/2005

Regula a aplicação de medicação por profissionais legalmente habilitados na Rede Municipal de Educação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, **DECRETA**:

Art. 1º - A aplicação de toda e qualquer medicação prescrita por médico, na Rede Municipal de Educação, só poderá ser ministrada por profissional habilitado.

Parágrafo Único - A anuência e/ou concordância do pai ou responsável pelo usuário dos serviços da Rede Municipal de Ensino, não implica na desoneração do profissional habilitado citado no caput deste artigo.

Art. 2.º - Para efeito do parágrafo anterior, considerar-se-á habilitado o profissional com formação em curso auxiliar e técnico de enfermagem e devidamente inscrito nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem – Coren.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

15 ABR 2005

[Assinatura]
CLAUDETE ALVES
Vereadora

C M S P - A T M

-04-Abr-2005-17:24-009633

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) (unidade) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
03 13.06.105 CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 62 do proc.
Nº 165-05
Adm. C. de São Paulo
Nº 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem o condão de resguardar o bem mais precioso que possuímos, que é a vida, ainda mais quando falamos da vida de nossas crianças, muito mais vulneráveis do que nós adultos.

Atualmente a Rede Municipal de Educação conta com profissionais de enfermagem para prestar o devido atendimento quando necessário, tais como, fazer curativos, ministrar medicações, prestar primeiros socorros em caso de acidentes.

Ocorre que vemos a administração, no uso de sua discricionariiedade, através de certos atos administrativos, colocar em risco a vida e integridade física das crianças matriculadas na Rede Municipal de Ensino.

Me refiro a Portaria n.º 1.692, de 04 de Março de 2005, que autoriza os profissionais de educação, mediante solicitação por escrito dos pais e prescrição médica, ministrarem remédios para as crianças matriculadas nas unidades educacionais da Rede Municipal de Educação.

Nobre colegas, o presente ato administrativo, foge do campo da discricionariiedade, uma vez que coloca em risco a saúde, integridade e vida das crianças matriculadas nas unidades de educação.

A aplicação de medicamentos, é de competência do profissional habilitado para isso, ainda mais quando se trata de crianças.

A nossa propositura faz necessário a habilitação em curso técnico de enfermagem e inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, para o desenvolvimento de atividade consistente em ministrar medicação prescrita por médico, independente de autorização dos pais.

Com a aprovação da presente proposta, fica automaticamente revogada a Portaria n.º 1.692, de 04 de Março de 2005, e quaisquer outros atos administrativos no tocante a aplicação de medicamentos a crianças na Rede Municipal de Educação por profissionais de educação, que não habilitados na forma do artigo 2.º.

Assim, diante das razões acima expendidas, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação dessa iniciativa.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-165 de 20 05 131 06 105 (a) 00

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 47/05, 209/04, 377/02, 456/93.

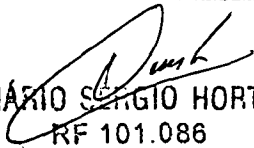
Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg
SGP-22

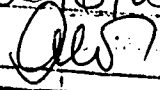
À Com. de Constituição e Justiça

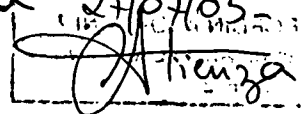
21 06 05

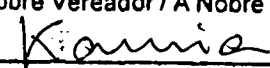
ÂNGELA BORDIM ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

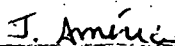
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 21/06/05 às 18:40 h


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO - CJ-3
SUPERINTENDENTE
JURISDIÇÃO
EM 22/6/05 18:30
POR  HS

Saida: 27/07/05 - 11:00 h


Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar,
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 28/7/05
Presidência
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

deferido na reunião ordinária de: 10 / 8 / 05
Obs: o prazo para revolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

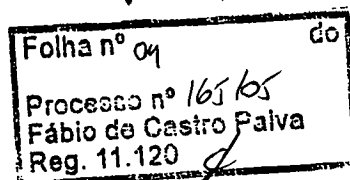
SEGUE  , juntado  , nesta data.
documento  e papel de informação
rubricado  sob folha  nº 04 a 07
Em 19/9/05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0983/2005



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 165/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Claudete Alves, que visa determinar que toda medicação prescrita por médico, na Rede Municipal de Educação, somente seja ministrada por profissional com formação em curso auxiliar e técnico de enfermagem devidamente inscrito nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem – Coren.

Segundo a justificativa apresentada, o projeto quer acabar com a medida administrativa instituída pela Portaria nº 1.692, de 04 de março de 2005, que autoriza os profissionais de educação, mediante solicitação por escrito dos pais e prescrição médica, ministrarem remédios para crianças matriculadas nas unidades educacionais da Rede Municipal de Educação.

A propositura não reúne condições para ser aprovada, pois se insere em matéria da competência do Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e repetido nos arts. 5º e 6º da Constituição Estadual e da Lei Orgânica, respectivamente.

Com efeito, o projeto, ao determinar que apenas os enfermeiros e auxiliares de enfermagem possam ministrar os medicamentos necessários às crianças da rede municipal de ensino, acaba por interferir com matéria atinente à organização administrativa e à prestação de um serviço público, uma vez que tal imposição poderá implicar em todo um remanejamento de profissionais ou até na contratação de outros já que até a continuidade do fornecimento de um antibiótico, prescrito pelo médico e solicitado pelos pais da criança, por escrito, ficará na dependência de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem.

Isso porque ela interfere com a prestação de um serviço público definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Viola, portanto, o projeto, o disposto no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a prestação de um serviço público e organização administrativa.

Ante o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/9/05

FL

Voto de
qualidade

Silvanio
ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 do
Processo nº 16565
Fábio de Castro Paiva
Reg. 41.120

PARECER N.º /05 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI N.º 0165/2005

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, que visa determinar que toda medicação prescrita por médico, na Rede Municipal de Educação, somente seja ministrada por profissional com formação em curso auxiliar e técnico de enfermagem devidamente inscrito nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem – Coren.

O projeto deve prosperar, pois encontra-se lastreado nos fundamentos legais que veremos a seguir.

Dispõe o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 13 – Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

***I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...) “***

Ademais, reza os artigos 37. “ caput” , da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 37, “ caput” :

“ A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Ademais, dispõe o Art. 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O projeto em análise oferece uma ação efetiva do Município na preservação da saúde e vida humana, em especial das crianças de nossas creches.

Cabe ao Município tratar de assuntos de interesse locais. Não pairam dúvidas quanto a importância do devido atendimento na saúde das crianças, que possuem amplo resguardo no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13, inciso I, e 37 “ caput” da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como no Art. 196 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do
Processo nº 16565
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Opina-se, portanto,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/4/05

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 09 / 05
página 88 coluna 4ª
Conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-21 #
São Paulo 30/09/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº de 08 a 13
Em 13/03/2006
Ass: Marcia Gazoti
Auxiliar de Administrativo
RF 51.539



Folha nº	08	do proc.
nº	165	de 2005

Maria Grazi
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 03 de outubro de 2005.

Memo SGP -2 nº 130/2005

À Nobre Vereadora

Claudete Alves (PT)

O PL nº 165/05 de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Tais dos Santos
26.155 03/10/05



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Auxiliar / Sec. Administrativo
RF: 51.539

Folha nº 09 do proc.
nº 165 de 20 05

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

11 - REC
11- 0086/2005

EU, VEREADORA CLAUDETE ALVES, venho, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no Art. 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e diante da notificação da Assessoria Técnica da Mesa do parecer de ilegalidade e inconstitucionalidade ao **Projeto de Lei n.º 165/05**, pela Comissão de Constituição e Justiça, recebida dia 16/05/2005, interpor

RECURSO AO PLENÁRIO

na conformidade das razões de direito aduzidas a seguir:

O Projeto em Exame, trata-se de projeto de lei de minha autoria, que regula a aplicação de medicação por profissionais legalmente habilitados na Rede Municipal de Educação e dá outras providências.

O projeto deve prosperar, pois encontra-se lastreado nos fundamentos fundamentais e legais que veremos a seguir:

No que tange a iniciativa e competência, dispõe o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 13 – Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...) “

Ademais, reza os artigos 37. “ caput” , da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 37, “ caput” :

“ A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves

Folha nº 10 do proc.
nº 165 de 2005

Auxiliar T6c. Administrativo
1241 11.339

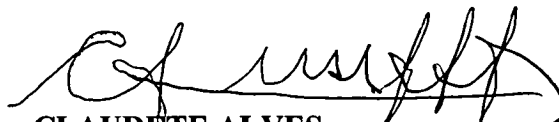
cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

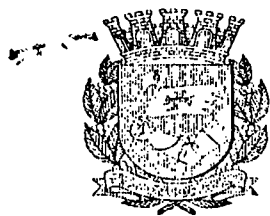
Quanto a iniciativa, a presente propositura encontra total embasamento legal, conforme verificado nos dispositivos acima.

O Projeto tem o intuito de assegurar a saúde e a vida dos usuários da educação municipal, que precisam no mínimo serem medicados, quando necessitem, por profissional habilitado.

Assim, tendo em vista a prerrogativa para a iniciativa da presente propositura, embasada no Art. 13, inciso I e Art. 37 da Lei Orgânica do Município, bem como relevante contribuição a segurança da vida e da integridade física dos usuários da rede de educação municipal, REQUEIRO A REJEIÇÃO DO PARECER PROFERIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

São Paulo, 31 de Outubro de 2005.


CLAUDETE ALVES
Vereadora



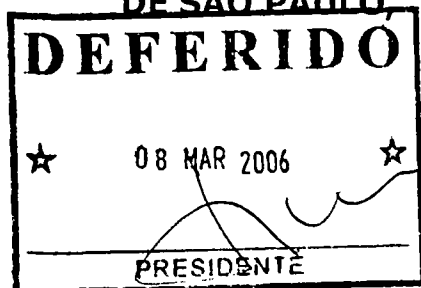
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP - Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PTB

Folha nº 11 do proc. nº 1650 de 2005

Marcia Sazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF: 51.539

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNIPAL
DE SÃO PAULO,



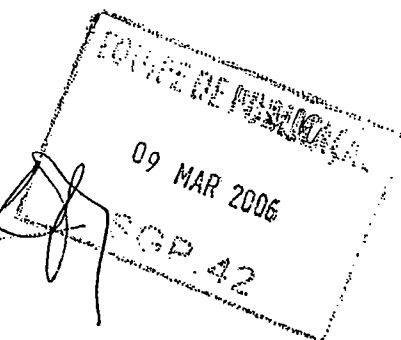
13 - RDS
13- 0192/2006

EU, VEREADORA CLAUDETE ALVES, venho, respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos regimentais, requerer a retirada e arquivamento das proposições abaixo declinadas:

PL 618/2002; PL 294/2003; PL 399/2003; PL 439/2003; PL 307/2004; PL 567/2003; PL 281/2004; PL 198/2004; PL 462/2004; PL 844/2003; PL 488/2004; PL 206/2004; PL 308/2004; PL 394/2004; PL 013/2005; PL 852/2003; PL 853/2003; PL 200/2004; PL 028/2005; PL 459/2004; PL 023/2005; PL 395/2004; PL 361/2004; PL 031/2005; PL 43/2005; PL 110/2004; PL 199/2004; PL 334/2005; PL 165/2005; PR 014/2004; PR 19/2003; PDL 054/2005.

São Paulo, 07 de março de 2006.

CLAUDETE ALVES
Vereadora





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº # 12 #
do processo n.º 165 de 20 05-13/03/2006 (a) Márcia Gaziotti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

13/03 / 06

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>12 (doze)</u> fls.
Arquivado em	<u>15-03-2006</u>
O Func.º	<u>61</u>

LINA ANGÉLICA M. GOMASUSKAS
RF 100.927
SGP-33